



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.188, DE 2001  
(DO SR. CARLITO MERSS)



Altera os artigos 77 e 256 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.894, DE 1997)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 77 e 256 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passam a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 77. Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda, aluguel ou fornecimento a qualquer título, de fitas de programação em vídeo ou de programas gravados em qualquer suporte magnético, ótico ou optomagnético, cuidarão para que não haja venda, locação ou distribuição desse material em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente. (NR)*

*Parágrafo único. As fitas e os programas gravados pelos meios mencionados no **caput** desse artigo deverão exibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam." (NR)*

*"Art. 256. Vender, locar ou fornecer a qualquer título, fita de programação em vídeo, programa gravado por meio magnético, ótico ou optomagnético, em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente. (NR)*



*Pena – multa de mil a dois mil reais; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de trinta dias a partir da data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Os meios de comunicação social têm apresentado programas não apropriados para crianças e adolescentes, em horário livre, o que tem provocado oposição por parte de pais e responsáveis, inclusive medidas judiciais.

Também na música podemos encontrar linguagem inadequada à educação de crianças e adolescentes, nas gravações em CD, DVD, CD-ROM e outros, contendo pornografia, apologia à violência, ao sexo e ao uso de drogas, sem nenhuma fiscalização.

Nos Estados Unidos foi criado pela **RECORDING INDUSTRY ASSOCIATION OF AMERICA – RIAA**, um programa alertando os pais ou responsáveis sobre o conteúdo dessas gravações, colocando-se um selo de advertência em cada peça a ser comercializada.

Como o Estatuto da Criança e do Adolescente contém, no art. 77, dispositivo similar em relação às fitas de gravação em vídeo, acrescentei nesta proposição os programas gravados por meio magnético, ótico ou optomagnético, modificando também o art. 256 desse Estatuto, relativo à pena aplicável aos infratores.

Desta forma será possível proporcionar maior proteção à criança e ao adolescente, o que tem sido reivindicado pela sociedade, até mesmo pelos próprios jovens que pretendem, no futuro, educar bem os seus filhos, livrando-os da pornografia e dos males da droga e do abuso do sexo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

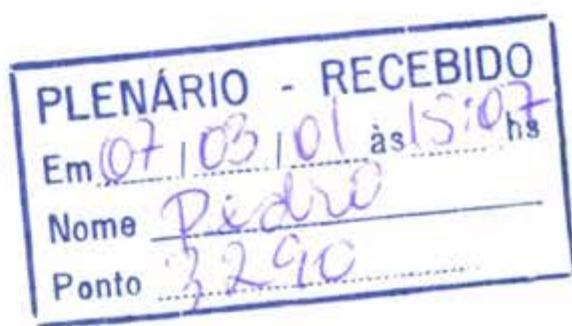


Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei tão benéfico à sociedade.

Sala das Sessões, em 07 de Março de 2001.

Deputado CARLITO MERSS

10068000-170





## LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA  
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE,  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### LIVRO I

#### PARTE GERAL

### TÍTULO III DA PREVENÇÃO

### CAPÍTULO II DA PREVENÇÃO ESPECIAL

#### Seção I

##### **Da Informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos**

Art. 77. Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programação em vídeo cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

Parágrafo único. As fitas a que alude este artigo deverão exibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.



## LIVRO II

### PARTE ESPECIAL

#### TÍTULO VII DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

---

#### CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

---

Art. 256. Vender ou locar a criança ou adolescente fita de programação em vídeo, em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias.

---



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL. 4188/01

Apense-se ao PL. 3894/97  
Art. 24, II  
(Ordinária - Art. 151, III, RICD)

Em 29/03/01

  
AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : PL.041882001 - 1